

**FIB - FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU**

**DIREITO**

**Eduardo Tamellini Tavares da Silveira**

**A RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIADOS PELO TRABALHO EM  
CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

**Bauru**

**2024**

**Eduardo Tamellini Tavares da Silveira**

**A RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIADOS PELO TRABALHO EM  
CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Maria Claudia Zaratini Maia.

**Bauru**

**2024**

**Eduardo Tamellini Tavares da Silveira**

**A RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIADOS PELO TRABALHO EM  
CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO**

**Monografia apresentada às  
Faculdades Integradas de Bauru para  
obtenção do título de Bacharel em  
Direito.**

**Bauru, 29 de setembro de 2024**

**Banca Examinadora:**

**Presidente/ Orientador: Dra. Maria Claudia Zaratini Maia**

**Professor 1: Dr. Tales Manoel Lima Vialôgo**

**Professor 2: Dra. Sintia Salmeron**

**Bauru  
2024**

Tamellini, Eduardo

A RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIADOS PELO TRABALHO EM  
CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO. Eduardo Tamellini Tavares  
da Silveira. Bauru, FIB, 2024.

40f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas  
de Bauru - Bauru

Orientadora: Dra. Maria Claudia Zaratini Maia

1. **Escravidão. Direitos Humanos. Ordenamento jurídico.**

CDD 340

Dedico este trabalho a Deus; sem ele eu não teria capacidade para desenvolver; A minha mãe e meu pai, pois é graças ao esforço de ambos que hoje posso concluir o meu bacharelado; A todos os que de forma direta ou indireta me ajudaram ao longo desta caminhada e não duvidaram da minha inteligência e também aqueles que um dia chegaram a duvidar da minha capacidade e da minha caminhada dizendo que eu jamais chegaria até aqui, graças a vocês eu obtive mais vontade de percorrer todo o caminho.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, a Deus, pela minha vida, e por me permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

Aos meus pais e pessoas próximas que me incentivaram no momento difícil e nunca me permitiram desistir do trabalho.

Aos professores do curso de Direito que através dos seus ensinamentos permitiram que eu pudesse concluir esta etapa.

A todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento desta pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizado.

Agradeço a minha orientadora, a Professora Maria Claudia Zaratini Maia, por ter aceitado me acompanhar neste projeto. O seu empenho foi essencial para a minha motivação à medida que as dificuldades iam surgindo ao longo do percurso.

“Todos têm direito de se enganar nas suas opiniões. Mas ninguém tem o direito de se enganar nos fatos”.

Bernard Baruch

TAMELLINI, Eduardo. A RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIADOS PELO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO. Bauru, FIB. 2024. 38f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

## RESUMO

Este trabalho aborda a problemática do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, uma realidade que persiste desafiando os direitos humanos e o ordenamento jurídico vigente. A pesquisa inicia com um mapeamento histórico da escravidão, destacando sua evolução até as práticas contemporâneas que ainda mancham as relações de trabalho no país. A análise se aprofunda no estudo da legislação pertinente, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro e a responsabilidade civil dos tomadores de serviço, buscando compreender a resposta legal às violações laborais que remetem à escravidão. Examinou também as iniciativas do Estado no combate a essa chaga social. Assim foram alcançados os seguintes objetivos, partindo do geral que foi analisar a responsabilidade dos contratantes de trabalhos análogos à escravidão, para isso foram fundamentados os específicos: destacar a expropriação de propriedade que adotam a mão de obra escrava; frisar sobre a tipificação penal e consubstanciar a responsabilidade civil dos agentes dessa mazela, sendo assim possível se chegar a vários resultados, entre os quais, destaca-se: a necessidade de alcançar a justiça social e o bem-estar comunitário justifica a intervenção governamental nos direitos subjetivos dos cidadãos. O incumprimento das funções sociais justifica assim a restrição dos direitos de propriedade pelo Estado, principalmente quando nas propriedades privadas ocorrem o trabalho forçado ou indigno ao cidadão trabalhador. O estudo foi elaborado por meio de uma abordagem metodológica que inclui pesquisa bibliográfica e documental, o estudo revela tanto os avanços quanto os desafios enfrentados na erradicação do trabalho escravo, evidenciando a necessidade de uma vigilância constante e de estratégias adaptativas frente às mudanças socioeconômicas do país.

**Palavras-chave:** Escravidão. Direitos Humanos. Ordenamento jurídico.

TAMELLINI, Eduardo. A RESPONSABILIDADE DOS BENEFICIADOS PELO TRABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO: DIANTE DA PERSISTENCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL, É POSSIVEL RESPONSABILIZAR CIVILMENTE OS RESPONSÁVEIS E QUAIS INDENIZAÇÕES SERIAM POSSÍVEIS? 2024. 37f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2024.

### **ABSTRACT**

This paper addresses the issue of work in conditions analogous to slavery in Brazil, a reality that persists and challenges human rights and the current legal system. The research begins with a historical mapping of slavery, highlighting its evolution to contemporary practices that still tarnish labor relations in the country. The analysis delves into the study of the relevant legislation, including the Federal Constitution of 1988, the Brazilian Penal Code, and the civil liability of service providers, seeking to understand the legal response to labor violations that refer to slavery. It also examined the State's initiatives to combat this social scourge. Thus, the following objectives were achieved, starting from the general one, which was to analyze the liability of contractors of work analogous to slavery, to which specific objectives were based: highlighting the expropriation of property that adopts slave labor; to emphasize the criminal classification and substantiate the civil liability of the agents of this evil, thus making it possible to reach several results, among which the following stand out: the need to achieve social justice and community well-being justifies government intervention in the subjective rights of citizens. Failure to fulfill social functions thus justifies the restriction of property rights by the State, especially when forced or undignified labor occurs on private properties for the working citizen. The study was prepared through a methodological approach that includes bibliographic and documentary research, the study reveals both the advances and the challenges faced in the eradication of slave labor, evidencing the need for constant vigilance and adaptive strategies in the face of the country's socioeconomic changes.

**Keywords:** Slavery. Human Rights. Legal system.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL</b>	<b>11</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito do Trabalho Escravo Contemporâneo</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Trabalho Escravo e possibilidade de expropriação da propriedade</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Tipificação Penal</b>	<b>17</b>
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TOMADORES DE SERVIÇO</b>	<b>19</b>
<b>3.1</b>	<b>Responsabilidade Civil</b>	<b>20</b>
<b>3.2</b>	<b>Indenização</b>	<b>25</b>
<b>3.3</b>	<b>Dano Existencial</b>	<b>28</b>
<b>4.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>32</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>35</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A persistência do trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, mesmo após mais de um século da abolição formal da escravatura, é uma chaga aberta que desafia os fundamentos dos direitos humanos e a eficácia do ordenamento jurídico nacional. Apesar de um arcabouço legislativo robusto e de uma Constituição que consagra a dignidade da pessoa humana como valor supremo, a realidade do trabalho escravo contemporâneo revela as complexidades e as contradições de um país que ainda luta para reconciliar seu passado com os ideais de justiça e igualdade.

Este estudo se debruça sobre essa problemática, buscando compreender as dinâmicas que perpetuam práticas laborais degradantes e violadoras da liberdade individual. Através de um mapeamento histórico, foram investigadas as raízes e as continuidades da escravidão no tecido social e econômico brasileiro, lançando luz sobre as sombras de um passado que se recusa a passar.

A justificativa para se trabalhar essa temática se deve ao fato da abolição de maneira formal ter sido decretada pela Princesa Isabel em 1888, porém ainda nos dias atuais está em plena execução tanto em zonas rurais quanto nas urbanas.

O objetivo geral deste trabalho é analisar como o Código Penal abordar a tipificação dessa conduta, sendo seguidos os específicos que são: destacar a expropriação de propriedade que adotam a mão de obra escrava; frisar sobre a tipificação penal e consubstanciar a responsabilidade civil dos agentes dessa mazela.

A metodologia empregada para a construção desse trabalho foi a pesquisa bibliográfica de caráter documental pela qual buscou analisar legislações, livros de autores renomados no tema e trabalhos acadêmicos em banco de dados da internet.

Assim, a estrutura desse trabalho irá destacar avaliar o ordenamento jurídico, analisando a Constituição Federal de 1988, o Código Penal Brasileiro, as ações implementadas pelo Estado e por Instituições não Governamentais, com o propósito de identificar avanços e lacunas nas estratégias de erradicação do trabalho análogo ao de escravo. Este trabalho, portanto, não apenas retrata um fenômeno jurídico e social, mas também se propõe a ser um instrumento de reflexão e transformação, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e livre.

## 2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

O trabalho escravo no Brasil, embora tenha sido oficialmente abolido em 1888 com a Lei Áurea, persiste como uma chaga social que desafia as estruturas jurídicas e econômicas do país. Historicamente, o Brasil foi o último país do Ocidente a abolir a escravidão, um fato que deixou profundas cicatrizes e desigualdades que se perpetuam até os dias atuais. A abolição, longe de representar uma verdadeira libertação para os ex-escravizados, ocorreu sem um plano efetivo de inclusão social, resultando em uma população marginalizada que continua a sofrer com as consequências dessa exclusão.

A escravidão no Brasil colonial estava intrinsecamente ligada à economia agrária baseada no mono cultivo e na grande propriedade de terra. Os escravos eram a força de trabalho predominante nas plantações de cana-de-açúcar, café e na mineração. O sistema econômico daquela época dependia fortemente do trabalho forçado, o que consolidou um modelo de produção que não valorizava a dignidade humana. Com a abolição, não houve uma integração efetiva dos libertos na sociedade, e as políticas públicas necessárias para garantir direitos e oportunidades foram escassas. Isso gerou um ciclo vicioso de pobreza e exclusão que se perpetua até hoje, evidenciado pela desigualdade socioeconômica que aflige muitas comunidades.

No século XX, o trabalho escravo ressurgiu em novas formas, frequentemente associado à grilagem de terras e ao desmatamento ilegal. Trabalhadores são atraídos sob falsas promessas para regiões remotas, onde são submetidos a condições análogas à escravidão, como jornadas exaustivas, dívidas ilegais e privação de liberdade. Muitas vezes, esses trabalhadores não possuem acesso à informação sobre seus direitos, tornando-se vulneráveis a práticas de exploração que os mantêm presos em um ciclo de servidão moderna.

A legislação brasileira contemporânea reconhece e combate ao trabalho escravo por meio de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 149, tipifica como crime a redução de alguém à condição análoga à de escravo. Além disso, o Brasil tem se esforçado para alinhar sua legislação às convenções internacionais, como as da Organização Internacional

do Trabalho (OIT). Apesar dessas conquistas, a erradicação do trabalho escravo enfrenta obstáculos práticos significativos. A fiscalização é dificultada pela vastidão territorial e pela corrupção que permeia as instituições responsáveis pela proteção dos direitos trabalhistas. Essa situação é agravada pela falta de recursos e pessoal capacitado, o que limita a efetividade das ações governamentais.

Outro fator a ser considerado é a demanda crescente por produtos a baixo custo no mercado global. Essa busca por preços menores frequentemente resulta em práticas de exploração laboral, já que empresas, na tentativa de reduzir custos, ignoram as condições de trabalho em suas cadeias produtivas. Esse cenário ressalta a necessidade de um compromisso ético por parte de consumidores e empresas, que devem estar cientes de como suas escolhas de consumo podem impactar a vida de trabalhadores em situações vulneráveis.

A educação é uma ferramenta vital na luta contra o trabalho escravo, promovendo a conscientização e a valorização do trabalho digno. Universidades e instituições de ensino têm um papel crucial na formação de profissionais capacitados para identificar e combater essa prática, bem como na produção de conhecimento crítico sobre o tema. Campanhas de sensibilização podem mobilizar a sociedade civil e fomentar uma cultura de responsabilidade social entre consumidores e empresários.

Em suma, o trabalho escravo no Brasil é um fenômeno complexo, enraizado em questões históricas, econômicas e sociais. A luta contra essa prática exige um esforço contínuo e multidisciplinar, envolvendo ações governamentais, cooperação internacional, engajamento da sociedade civil e, sobretudo, uma mudança cultural que valorize a dignidade humana e o trabalho justo. É imprescindível que a sociedade reconheça a gravidade do problema e se mobilize para promover a erradicação do trabalho escravo em todas as suas formas.

Este capítulo se propõe a aprofundar a análise das raízes e manifestações do trabalho escravo no Brasil, examinando não apenas suas consequências, mas também as possíveis soluções e caminhos para um futuro livre dessa prática desumana.

## **2.1 Conceito do Trabalho Escravo Contemporâneo**

A abolição da escravidão legal em 1888 e a crença de que uma proibição normativa por si só é suficiente para acabar com o fenômeno, especialmente a escravidão institucionalizada, levaram aqueles que estudam a escravidão moderna a refletir criticamente sobre a eficácia das leis isoladas. Essa perspectiva simplista ignora a complexidade das dinâmicas sociais e econômicas que perpetuam formas contemporâneas de escravidão. Quando os pesquisadores são forçados a explicar conceitualmente o assunto com mais profundidade do que em outros campos, isso revela a urgência e a relevância do tema no contexto atual.

O trabalho análogo ao de escravo é definido no Artigo 149 do Código Penal como a submissão de um indivíduo a condições degradantes ou à restrição de sua liberdade, mediante a violação de sua dignidade humana. O artigo prevê:

Artigo 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Desde a publicação do primeiro artigo científico sobre o assunto, estudiosos têm se esforçado para desmistificar a escravidão moderna e suas manifestações. Nesse sentido, revisitar a questão do conceito de trabalho escravo pode parecer repetitivo; no entanto, essa análise se justifica pelo fato de que a discussão sobre a escravidão contemporânea é frequentemente imersa em conceitos históricos que moldam nossa compreensão do fenômeno. Ao mesmo tempo, essa abordagem é inovadora, pois busca relacionar a história com as realidades atuais, destacando que, embora as formas de escravidão tenham evoluído, a essência da exploração e da desumanização permanece.

O conceito de trabalho escravo contemporâneo, tal como é empregado atualmente, é uma metáfora histórica que expressa não apenas os horrores do passado, mas também a coragem dos homens e mulheres que se levantam contra essas injustiças. Essa luta inclui não apenas as vítimas, mas também juristas, ativistas e diversos setores da sociedade que se opõem a uma legislação inadequada. A mobilização desses indivíduos é crucial, pois eles exigem mudanças significativas que possam trazer à tona a necessidade de uma legislação mais eficaz e abrangente, capaz de proteger os direitos dos trabalhadores e assegurar a dignidade humana.

A intersecção entre a história da escravidão e as realidades contemporâneas é fundamental para compreender como as estruturas de poder e exploração se mantêm. A história nos ensina que a abolição formal não resulta automaticamente em liberdade real. O legado da escravidão perdura nas desigualdades socioeconômicas, na discriminação racial e na marginalização de comunidades inteiras. Assim, ao discutir o conceito de trabalho escravo contemporâneo, é essencial reconhecer as raízes históricas que sustentam essas práticas.

Além disso, a luta contra a escravidão moderna não é apenas uma questão legal, mas também um desafio moral e ético. A sociedade deve se unir para erradicar essa violação dos direitos humanos e promover a justiça social. O compromisso coletivo de educar e sensibilizar a população sobre a gravidade da exploração laboral é imprescindível. É necessário um esforço contínuo para dismantelar as estruturas que permitem a perpetuação do trabalho análogo à escravidão, utilizando a história como uma ferramenta para informar e inspirar a ação.

Ao nomear essa parte, levou-se em consideração o pensamento de Reinhart Koselleck, quando ele destaca conceito e o conteúdo histórico, afirmando que “todo conceito é não apenas efetivo enquanto fenômeno linguístico; ele é também imediatamente indicativo de algo que se situa para além da língua” (Reinhart Koselleck, 1992, p. 136), ou seja, não tende apenas a conceituar o termo escravidão, mas sim destacar suas mazelas trazidas em especial ao povo brasileiro.

Esse entendimento vai desde uma mentalidade restritiva que exige a limitação do direito do indivíduo à liberdade, até um entendimento mais moderno de que existem diversas formas de exploração que constituem trabalho escravo. Controlar a autonomia pessoal é fundamental para superar totalmente a vulnerabilidade pessoal.

É destacado há quase 30 anos por Martins (1995, p. 1) sobre a escravidão clássica, “no Brasil se firmou no cativeiro do negro a peonagem [...] marcada por extrema violência física contra os trabalhadores, em alta proporção, culminando com o assassinato daqueles que procuram fugir”.

Esterci (2008, p. 04-05) frisa que “se fazem de acordo com o contexto, os critérios e as posições dos diversos atores envolvidos ou que se pronunciam em cada caso” e que ocorrem as “lutas essas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração”.

A subjetividade das vítimas do trabalho escravo é capturada. Ele é privado de toda proteção jurídica, reduzindo-o ao portador de um corpo “arbitrário”, da vida nua,

isto é, da vida política (bios), e ao portador de zoe, vida animal, biológica, isto é, do futuro. Será reduzido a uma possibilidade com força total.

Nas áreas rurais, os trabalhadores forçados a condições análogas à escravidão são normalmente atraídos pelos gatos durante a época da colheita. Empregados em locais caracterizados pela pobreza e extrema vulnerabilidade, os trabalhadores são atraídos pela promessa de empregos e salários generosos para trabalhar em explorações agrícolas longe de casa, acabando em trabalho não remunerado, forçado e árduo. As liberdades foram restringidas através da intimidação e da vigilância armada.

O ciclo da escravidão rural envolve múltiplos atores. Além dos gatos, há também proprietários de pensões e operadores de transportes, onde os trabalhadores contraem dívidas em cascata de alimentação, abrigo e transporte, que se tornam difíceis de pagar, e onde os trabalhadores ficam impossibilitados de quitar a dívida (Plassat, 2008).

É explicado por Bales (2000, p. 475) o que atrai os trabalhadores, incluindo as crianças, para voltar a trabalhar como escravos:

O trabalho escravo se torna mais ou menos temporário, mais ou menos lucrativo, e mais ou menos explorador de crianças. A isca que atrai pessoas para o trabalho escravo pode ser dinheiro, comida, trabalho, a oportunidade de imigração ou uma televisão colorida. Qualquer que seja sua forma, ainda é escravidão.

São condições degradantes que constituem trabalho escravo, mas incluem habitação insegura, falta de saneamento, falta de alimentação adequada, falta de água potável e outros tratamentos levados em conta durante a inspeção que representam um perigo para os seres humanos, ou seja, uma condição que degrada a dignidade, saúde, segurança e vida dos trabalhadores (Plassat, 2008).

Mesmo que o trabalho escravo rural seja enraizado por esta prática perversa, os casos de escravatura urbana estão a tornar-se mais comuns ou explícitos. Nas áreas urbanas, a exploração do trabalho escravo é evidente principalmente nos setores da construção civil e têxtil (Trevisam, 2015).

É frisado por Martins (2018) as jornadas exaustivas dos migrantes que saem do nordeste e/ou norte e vão trabalhar em lanchonetes e/ou restaurantes das regiões do Sudeste e Sul em busca de melhores condições para si e para suas famílias, tal como os trabalhadores agrícolas, estão expostos a más condições de trabalho, horas

de trabalho excessivas, baixos salários, habitações insalubres, abusos, assédio moral e sexual, intimidação e trabalho forçado.

Conforme a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH (2003) a pobreza “é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo”.

E isso faz com que quem o responsável pelo trabalho escravo continue a realiza-lo, visto que o crime de reduzir-se a um estado análogo ao da escravatura não parece enquadrar-se na máxima de que o crime não compensa. Os lucros da exploração são extremamente elevados, os custos para os trabalhadores são insignificantes, uma vez que as condições de trabalho humanas não são tidas em conta e a impunidade parece esconder os perpetradores.

A década de maior expressão do trabalho escravo contemporâneo foi a de 1970 que foi quando a escravatura contemporânea se tornou mais generalizada, as empresas escravistas encontraram geralmente condições favoráveis em termos de infraestruturas, acesso rodoviário, subsídios e empréstimos (MARTINS, 1995).

Nesta fase, Festa (1986) surgiu um movimento de resistência social mais coerente que os das décadas anteriores, reivindicando criando espaços de oposição capazes de articular diferentes atores sociais como forças de oposição. Proeminentes entre elas estavam organizações relacionadas à igreja, como a Comunidade de Igrejas Básicas (CEB), que não apenas defendia os interesses cristãos, mas também muitos movimentos de massa, como o movimento pela educação das mulheres, o movimento negro e o movimento de reforma agrária.

Porém, em 1995 durante o governo de Fernando Henrique Cardoso foi que de forma a combater o aumento significativo dos números de denúncias de trabalho escravo e os devidos casos e implementou ações para consolidar essa temática na agenda de defesa e promoção dos direitos humanos.

A partir de então criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) órgão do Ministério do Trabalho e o Grupo Especial de Fiscalização - Grupo Móvel – composto por Auditores-Fiscais e Procuradores do Trabalho e, certas circunstâncias, por agentes das Polícias Federal, os quais têm a missão de recapturar pessoas presas ao trabalho escravo, realizar mapeamento de novos focos de exploração e prestar assistência temporária.

## 2.2 Trabalho Escravo e possibilidade de expropriação da propriedade

Ao começar esse subcapítulo menciona acerca do art. 5º da Constituição Federal de 1988 ao destacar que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade.

E sendo complementado por Gonçalves (2010, p. 23) citando o art. 1228 do Código Civil exemplifica que: “o poder jurídico atribuído a uma pessoa de usar, gozar e dispor de um bem corpóreo ou incorpóreo, em sua plenitude e dentro dos limites estabelecidos na lei, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”, o que de fato estabelece e complementa em geral acerca da propriedade, assim se encontra o art. 170 da CF/88 destacando que:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - a propriedade privada; III - função social da propriedade (Brasil, 1988).

Percebe – se que a finalidade da terra é a justiça social, ao bem comum, ou seja, pode e há propriedade privada, porém essa deve ser voltada a função social e essa função, segundo Amaral (2008) tem um caráter duplo. Serve como base organizadora do sistema de propriedade e como padrão de interpretação jurídica que orienta o exercício dos direitos subjetivos na direção mais compatível com o bem comum e a justiça social.

A necessidade de alcançar a justiça social e o bem-estar comunitário justifica a intervenção governamental nos direitos subjetivos dos cidadãos. O incumprimento das funções sociais justifica assim a restrição dos direitos de propriedade pelo Estado, principalmente quando nas propriedades privadas ocorrem o trabalho forçado ou indigno ao cidadão trabalhador.

A ação do Estado é determinada pela primazia do interesse público sobre o interesse privado e, no caso do trabalho escravo, pode abolir o direito à propriedade privada porque prejudica a coletividade. Como já mencionado, a exploração das

peças é um atentado à sua dignidade, que é um dos pilares da república consagrada na Constituição Federal, de modo que se justifica a ação estatal que limita os direitos subjetivos dos indivíduos, neste caso a propriedade.

O art. 186 da CF/88 alude que a função social da terra deve seguir os seguintes preceitos:

I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Brasil, 1988).

Sendo que o descumprimento dos incisos pode desapropriar a terra mediante pagamento ao proprietário para fins de reforma agrária, já se o proprietário for pego em flagrante cometendo os ou o inciso III e/ou IV perderá a terra sem indenização, todavia não pagará nenhuma pena,

Note-se que no caso desta desapropriação, a compensação já prevista na CF compensa a perda de propriedade, pelo menos do ponto de vista financeiro, e atualmente é ineficaz no combate ao ciclo de exploração do trabalho escravo. Isto permite aos proprietários adquirir novas terras e continuar as suas práticas.

No ordenamento jurídico brasileiro somente não há indenização em caso de desapropriação de terras é quando essas estão sendo cultivadas para plantação de psicotrópicos, assim como infere o art. 243/88:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

A desapropriação é conhecida como desapropriação-sanção, pois a União se apropria da terra e a destina com previsão o que dispões a Constituição, o que ocorre também com o flagrante do trabalho escravo, segundo a PEC 438/01.

Depois da aprovação dessa PEC somente 2011 depois, o art. 243 da CF de 1988 foi transcrito para a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo Único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado, e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

Dessa maneira, a desapropriação dos terrenos onde ocorre este tipo de exploração vem demonstrando ser eficaz, pois tira a propriedade das mãos dos exploradores e colocando as terras à disposição dos pequenos produtores, e possibilitando a luta contra o trabalho escravo, reduzindo a concentração fundiária e a desigualdade social.

### **2.3 Tipificação Penal**

Nesta parte do capítulo será abordada acerca da tipificação penal sobre o trabalho escravo no Brasil.

Ao destacar que embora a proteção da autonomia e da liberdade do trabalhador tenha se mostrado um direito conflitante para o Estado e para o indivíduo, o Estado brasileiro tem a obrigação de tomar medidas eficazes contra formas odiosas e exploração do trabalho, tanto internacional quanto internamente.

No Brasil, a atuação dos órgãos fiscalizadores é bastante limitado, visto que não há uma tipificação penal, pois o conceito de trabalho escravo é descrito no crime de redução à condição análoga à de escravo transcrito no artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Em 1926 ocorreu uma importante iniciativa internacional, quando a Convenção sobre a Escravatura foi adotada pela Liga das Nações (precursora da ONU). Essa convenção definiu a escravidão e comprometeu os Estados signatários a abolir a prática. Essa foi uma ação de combate à escravidão em nível global, mas não resultou imediatamente na criminalização do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Esta criminalização se referia à situação do crime de plágio romano na medida em que a entidade criminosa estava prevista, o que não estava previsto na lei anterior, ou seja,

tornar alguém escravo de alguma forma, fato totalmente degradante. Em outras palavras, a escravidão sob a mesma lei significa suprimir a liberdade de alguém, prática que é conhecida desde a antiguidade (Brasil, 1940).

É melhor explicado por Santoro Filho (2013) que a classificação geral das penas implementadas pelo legislador deriva da escravatura contemporânea, é de constitucionalidade questionável em termos da legalidade da pena e da tributação associada, e não é clara sobre os contornos precisos do comportamento apropriado aos criminosos, pois não validou a eficácia das sanções penais nele previstas devido às dificuldades práticas na definição do âmbito do crime.

Neste sentido, importa sublinhar que o Estado de Direito de um Estado no contexto do Estado Democrático de Direito pressupõe o cumprimento do princípio da legalidade penal, que não se limita ao sentido mais amplo da necessidade de criação de responsabilidade penal. Adere a um sistema de legalidade estrita, expresso não pela lei formal anterior (mera legalidade), mas pela necessidade de exigir uma especificação minuciosa dos atos criminosos nas formas criminais (Ferrajoli, 2002, p. 76-77).

Especialmente em relação à atividade criminosa, a Lei Federal Nº 10.803/2003, o crime de redução à condição análoga à de escravo passou a ser descrito no artigo 149 do CPB de forma mais específica quanto às condutas criminosas. Os legisladores procuraram melhorar e esclarecer o comportamento criminoso criando um catálogo abrangente de suposições sobre normas criminais problemáticas. Isto demonstrou um maior interesse no princípio da tributação punitiva, mas também um desejo de produzir um certo efeito de sanções penais correspondentes.

A doutrina da agressão ou dano é, portanto, uma importante garantia penal constitucional contra a possibilidade de excesso legislativo ou arbitrariedade. Isto porque implica a secularização do direito e a sua separação da moralidade, e substitui a intervenção completa do direito penal nos atos criminosos efetivamente prejudicial a terceiros (Ferrajoli, 2008, p. 155).

Em relação aos crimes previstos no artigo 149, desde a primeira redação do CPB, o Legislativo definiu o tipo de crime como “crime contra a liberdade pessoal” e que a liberdade pessoal é o seu bem jurídico. Uma questão-chave ou ponto relevante no centro do debate jurídico é se a liberdade de um funcionário precisa ser restringida para cometer um crime (Prado, 1997).

É bastante conflitante essa tipificação penal, pois como demonstrado por Haddad (2013, p. 57) que:

O delito descrito no artigo 149 do Código Penal não se perfaz com a simples sujeição de trabalhadores a condições degradantes, à jornada exaustiva, entre outras situações. Outrossim, não depende, sempre, da demonstração de se ter limitado a liberdade de locomoção do trabalhador. Somente estará realmente configurado quando, praticando-se as condutas descritas no tipo penal, violar-se a liberdade de trabalho, que nada mais é do que a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço.

Destaca-se que em pleno século XXI para ser tipificado como trabalho escravo é necessário que o trabalhador perca toda a sua liberdade, não lhe configurando nenhum ir, vir, deixar de ser ou ver e que seu trabalho anule por completo sua ação e ou dignidade, já para uma boa parte do Supremo Tribunal de Justiça sendo configurado trabalho forçado, jornadas exaustivas ou condições degradantes condiciona o trabalho escravo.

A falta de profundidade jurídica dos fundamentos estabelecidos é particularmente visível no que diz respeito ao conceito de bens jurídicos protegidos e às correspondentes referências constitucionais. Contudo, o entendimento predominante do STJ vai além da lei aplicável e da legalidade estrita e é consistente com o quadro das normas internacionais relativas à dignidade dos trabalhadores e à proteção dos direitos humanos elevados a direitos fundamentais na CF 88.

### **3 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS TOMADORES DE SERVIÇO**

Devido a escravidão contemporânea ser uma ferida na sociedade brasileira que, infelizmente, tem se agravado nos últimos anos, visto que os dados apresentados pelo Ministério Público do Trabalho em 2022 foram resgatados 2575 trabalhadores em condições análogas a de escravos e receberam além desses mais de 1973 denúncias, representando um aumento de 39% em relação a 2021 (Brasil, 2022).

Por isso e outras condições péssimas à sociedade que foi promulgada a Lei Nº. 1.150 em 2023, alterando a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, acerca dos tomadores de serviço deve-se ressaltar que foi acrescido o Art. 18ª que passou a estabelecer os seguintes procedimentos:

Art. 18-A Quando for identificada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo, seja no caso de trabalho temporário ou terceirização, a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas será solidária entre o empregador e o tomador ou beneficiário dos serviços, independentemente da comprovação de culpa (Brasil, 2023, p. 2).

O parágrafo único é entendido da seguinte forma a obrigação conjunta do contratante ou beneficiário de serviços incluirá, além do direito à compensação por danos morais individuais e coletivos, todas as quantias provenientes de condenações relacionadas ao período de trabalho em condições semelhantes à escravidão.

Neste capítulo serão abordados acerca da responsabilidade civil, indenização dos tomadores de serviço análogo ao escravo e o dano existencial.

### **3.1 Responsabilidade Civil**

É evidente que a terceirização no âmbito trabalhista atua, frequentemente, como um instrumento de deterioração dos direitos laborais. A estrutura normativa vigente é deficiente, pois geralmente não reconhece a responsabilidade direta das grandes corporações que recorrem a fornecedores de serviços. Essa fragilidade no sistema permite que muitas empresas evitem a responsabilidade pela exploração de trabalhadores, criando uma rede complexa onde as vítimas acabam perdendo seus direitos básicos.

No entanto, quando se trata de trabalho em condições semelhantes à escravidão, estamos perante um ato ilícito que infringe a dignidade humana. As vítimas deste delito contra a liberdade individual necessitam de maior proteção social, pois frequentemente têm vínculos formais apenas com pequenas e inapropriadas empresas terceirizadas, mas fornecem serviços para grandes empresas. Essa situação revela uma clara desigualdade de poder entre as partes envolvidas, onde os trabalhadores são os mais vulneráveis. Muitas vezes, esses indivíduos são atraídos por promessas de salários altos e boas condições de trabalho, mas, ao chegarem aos locais de emprego, encontram uma realidade muito diferente, marcada pela exploração e pelo abuso.

Frequentemente, a empresa contratada não tem fundos suficientes para arcar com todas as indenizações devidas aos funcionários, enquanto a grande empresa

contratante tenta se distanciar do problema. Essa dinâmica cria um cenário em que as pequenas empresas, muitas vezes em situações financeiras precárias, tornam-se o escudo que as grandes corporações utilizam para evitar a responsabilização. Isso levanta questões éticas e jurídicas sobre a responsabilidade compartilhada no contexto da terceirização, evidenciando a necessidade urgente de uma reforma na legislação trabalhista.

Portanto, toda empresa ou empregador que se beneficia e lucra com trabalho em condições semelhantes à escravidão deve ser solidariamente responsável por todas as responsabilidades. Essa responsabilização solidária é crucial para garantir que as grandes empresas não se eximam de suas obrigações, independentemente de como a mão de obra é contratada. Não é coincidência que grande parte da doutrina e jurisprudência laboral já aceita a responsabilidade solidária em algumas situações, com base no Código Civil. Essa abordagem poderia ser amplificada para incluir casos de trabalho escravo, assegurando que as vítimas tenham acesso à reparação adequada (MENDONÇA; COELHO, 2020)

Além disso, a implementação de políticas mais rigorosas e fiscalização efetiva são fundamentais para dismantelar as estruturas que possibilitam a exploração. Isso inclui a criação de mecanismos que garantam que as empresas sejam responsabilizadas por sua cadeia de fornecedores, promovendo a transparência e a ética nos negócios. A conscientização sobre os direitos trabalhistas e a promoção de um ambiente de trabalho digno também devem ser prioridades, tanto para empregadores quanto para trabalhadores.

A luta contra a exploração laboral e o trabalho em condições análogas à escravidão requer uma abordagem coletiva, onde a sociedade, o Estado e o setor privado atuem em conjunto. É essencial que se criem redes de apoio e proteção para as vítimas, oferecendo não apenas assistência legal, mas também acesso a programas de reintegração e capacitação profissional. Somente por meio de uma ação integrada e consciente é que poderemos avançar na erradicação desse grave problema social.

A exigência da responsabilidade solidária na forma objetiva, ou seja, sem considerar a culpa do contratante dos serviços, surge da seriedade da infração à dignidade humana no caso de exploração laboral em condições semelhantes à escravidão e da necessidade de salvaguardar os trabalhadores.

Nesse sentido, observa-se em outras leis, como na responsabilidade civil por danos ambientais, que a determinação da obrigação de reparar não está atrelada à identificação de dolo ou culpa por expressa previsão do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Brasil, 1981).

Sobre os casos de acidente de trabalho, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil declara que é “obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa”, isso quando o empregador ou tomador de serviços contratar o trabalhador a executar atividades que ofereça perigo à sua saúde.

Em relação à responsabilidade civil, é crucial notar a presença de seus elementos constitutivos: a ação danosa; o dano, vinculado ao prejuízo experimentado por alguém; e o nexo causal, que estabelece a conexão entre a ação e o dano, estabelecendo a relação de causa e efeito entre a ação e o resultado.

É crucial enfatizar duas categorias de danos: a) o dano material, também referido como dano patrimonial, que afeta os bens tangíveis do patrimônio do lesado; e b) o dano moral, resultante da violação de um direito da personalidade. É crucial enfatizar que a dor, a angústia e o padecimento não constituem a origem, mas sim o resultado do dano moral. É importante ressaltar que existem correntes mais abrangentes que defendem que o dano moral resulta de uma violação à dignidade humana. Além disso, é importante lembrar que o dano moral pode ser tanto individual quanto coletivo, dependendo da conduta e do resultado (Brito Filho, 2018).

Assim, fica claro que a prática de trabalho semelhante ao escravo resulta na responsabilidade civil do indivíduo infrator, uma vez que se caracterizam danos materiais, representados pelos danos emergentes relacionados à falta ou insuficiência de pagamento. Também se inclui o dano ao sustento pessoal e familiar, devido à ausência dos trabalhadores em recolher seus direitos trabalhistas, que deveriam ser fornecidos pelo empregador (Brito Filho, 2018).

Além dos prejuízos materiais imediatos, existem os lucros cessantes. O empregado poderia argumentar que teria recebido melhores salários em empresas que respeitam os direitos dos trabalhadores ou, ainda, que durante o trabalho forçado perdeu a chance de adquirir mais capacitação profissional.

Portanto, é plausível que o empregado possa reivindicar a responsabilidade da empresa pelos danos morais experimentados devido à restrição de sua liberdade de locomoção, angústia, humilhação, privação de momentos de lazer e outras circunstâncias precárias. Assim, o empregador que limita a liberdade de seus empregados, além de submetê-los a trabalhos exaustivos e/ou desumanos, deve ser responsabilizado civilmente pelo ato realizado, caso sejam identificados os elementos que caracterizam a responsabilidade civil, como conduta danosa, dano concreto e relação causal (Brito Filho, 2018).

Também se deve considerar a hipótese de responsabilização conjunta de toda a cadeia produtiva envolvida na exploração da mão de obra em condições semelhantes à escravidão. As fases sucessivas que transformam matérias-primas em produtos, bens ou serviços finais são conhecidas como cadeia produtiva. Portanto, ela abrange todas as fases da produção de um produto, desde o planejamento e a elaboração, até a entrega efetiva do produto ao cliente.

Contudo, esta cadeia de produção pode ser composta por diversos clientes, onde cada fase é representada por um deles. Assim que estão associados, eles produzem, planejam e produzem um produto ou serviço, dividindo a produção de forma que as tarefas de cada um dependem diretamente da produção realizada ao longo da cadeia. Portanto, os contratos serão interligados, coligados e interligados por uma circunstância factual, de forma que um não existe sem o outro, dando origem à figura da subcontratação (Brito Filho, 2018).

Sob essa perspectiva, surge o conceito de subordinação estrutural nas relações laborais, implicando que o empregado esteja estruturalmente ligado à dinâmica de operação da atividade do contratante de serviços. Portanto, os empregados que forem encontrados em condições de trabalho semelhantes à escravidão, mesmo que não tenham sido contratados diretamente pela empresa contratante, devido à sua inserção na cadeia produtiva, estabelecerão uma ligação direta com ela, conforme já estabelecido na jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo ao vínculo de emprego, ante a constatação de contrariedade, em tese, à Súmula 331, I, do TST. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 331, I/TST). Registre-se que a subordinação jurídica, elemento cardeal da relação de emprego, pode se manifestar em qualquer das seguintes dimensões: a clássica, por meio da intensidade de ordens do tomador de serviços sobre a pessoa física que os presta; a objetiva, pela correspondência dos serviços deste aos objetivos perseguidos pelo tomador (harmonização do trabalho do obreiro aos fins do empreendimento); a estrutural, mediante a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, incorporando e se submetendo à sua cultura corporativa dominante. Atendida qualquer destas dimensões da subordinação, configura-se este elemento individualizado pela ordem jurídica trabalhista (art. 3º, caput, CLT). Recurso de revista provido. (TST- RR: 86740-27.2005.5.15.0071. Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/04/2008, 6ª Turma, Data de publicação: DEJT 09/05/2008 apud Mendonça e Coêlho, 2020).

Assim, percebe-se que a terceirização está associada à intermediação do trabalho necessário para a realização de uma atividade empresarial ou mesmo individual, como o tomador de serviço, com a possibilidade de essa terceirização eliminar a relação de emprego entre a empresa e os empregados recrutados pela empresa fornecedora de serviços. As empresas que compõem uma cadeia produtiva podem tentar escapar de suas responsabilidades através de terceirizações ilegais, contratando empresas que submetem seus empregados a um regime de trabalho semelhante ao escravo.

A responsabilidade será direta, mantendo o tomador de serviços como responsável direto pelo empregado. A empresa fornecedora de serviços terá responsabilidade solidária com ela, sendo igualmente responsável por eventuais reparos. Portanto, quando se constata a utilização de trabalho semelhante ao escravo em empresas terceirizadas, não se justifica a alegação de desconhecimento de que a empresa contratada recrutava trabalhadores escravos, cabendo à empresa contratante a responsabilidade solidária pela infração (Nagahiro e Meller, 2016).

Sob uma perspectiva contratual-obrigacional, as repercussões de um tomador de serviço afetarão todos os participantes da cadeia produtiva, independentemente de serem independentes entre si. Estes são conexos, bastando considerar que, ao comporem uma mesma operação econômica, possuem contratos coligados, de modo que uma não existe sem a outra. Em casos de tomador de serviço que atua sem a coligação de outrem, eles ainda recebem dinheiro dos seus trabalhadores além de

não terem seus salários e outros direitos pagos, eles enfrentam dívidas intermináveis ao adquirir alimentos em locais determinados pelos empregadores. Além disso, ficam alojados em locais sem a mínima higiene e frequentemente são intimidados e impedidos de deixar o local de trabalho.

Os contratos coligados são transações comerciais ligadas por um ponto ou vínculo convergente, seja ele direto ou indireto, de natureza material ou imaterial. Contratos coligados são aqueles que, mesmo sendo distintos, estão interligados por uma cláusula acessória, implícita ou explícita, por um nexo causal. Isso significa que, apesar de cada contrato ser único, seus efeitos afetam os demais (Tartuce, 2014).

Mesmo que vexatória, esse tipo de contrato é legalizado pela Teoria do Risco Criado e do Risco Benefício, como afirmado por Venosa (2007, p. 59) que “o sujeito obtém vantagens ou benefícios e, em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona”, pois “um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social (...) a fim de que cada vez menos restem danos irressarcidos”, assim foram encontrados quatro artigos que abordam o Código Civil em reparação aos atos ilícitos em causar dano ao outro, a reparação civil e os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, assim o parágrafo único do Art. 927 afirma que: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, assim como afirmado que quando o contratante contratar o trabalhador deve ressarcir a culpa; no Art. 932 “II - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; no Art. 933 “as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”, Art. 942 “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”, sendo co-autores quem cometer e as pessoas mencionadas no Art. 932 (Brasil, 2002).

A compreensão atual da responsabilidade civil não pode dissociar-se da dimensão moral do instituto. À luz da tendência humana para a coexistência, o princípio da valorização do ser humano impõe uma distribuição justa dos custos do dano na solidariedade. Portanto, é evidente que violações como o trabalho escravo não afetam apenas o indivíduo, visto pelo ponto de vista do trabalhador, mas também

sua dignidade. Assim, a definição de responsabilidade solidária torna-se cada vez mais imprescindível para combater tal prática. Comprovado o dever de supervisão e luta da empresa e todas as suas associadas na cadeia produtiva contra a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão, surge a obrigação de indenizar, de forma integral e solidária, os prejudicados.

### **3.2 Indenização**

Mesmo com a instituição da Justiça do Trabalho e as leis laborais vigentes, o Brasil ainda enfrenta obstáculos na defesa dos direitos dos empregados. Por exemplo, o trabalho escravo ou análogo à escravidão continua a ser um crime comum no país. Em 2023, o Brasil registrou a maior quantidade de denúncias de trabalho escravo e similar à escravidão já registrada na história.

Segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania foram feitas 3.422 denúncias processadas em 12 meses, caracterizando 61% a mais que em 2022, e o maior número desde que o Disque 100 foi criado, em 2011 (Brasil, 2023).

Conforme o artigo 149 do Código Penal, submeter alguém a uma situação semelhante à escravidão, seja através de trabalho forçado ou jornada exaustiva, seja submetendo-o a condições de trabalho degradantes, seja limitando sua mobilidade por qualquer meio devido a uma dívida com o empregador ou preposto, pode resultar em uma pena de prisão de dois a oito anos, além de multa e a penalidade relacionada à violência empregada.

A severidade da violação à dignidade humana provocada pelo trabalho escravo moderno causa também uma injusta lesão e repúdio em toda a sociedade. Assim, o infrator, além de ser responsabilizado pelo pagamento de todas as obrigações trabalhistas estabelecidas por lei, pode ser também sentenciado a pagar uma indenização por dano moral causado à comunidade.

Porém, a legislação dar um respaldo enorme a quem cometer esse crime, visto que para não ser obrigado a pagar penalmente pelos serviços dos contratados o contratante terá que efetuar uma pena de, no mínimo, 20 salários mínimos para cada vítima, 2% de seu faturamento bruto (sendo o limite de R\$ 25 milhões) em programas

de assistência aos trabalhadores resgatados ou vulneráveis e monitorar sua cadeia de fornecedores.

O acordo, além de estipular indenizações individuais para reparar os danos causados, também contempla a correção das irregularidades, ações preventivas do empregador para prevenir a repetição do delito e o suporte a iniciativas de inclusão dos empregados.

Conforme Sakamoto (2024) uma forte operação envolvendo 23 equipes de fiscalização libertou 593 indivíduos de situações semelhantes à escravidão em 125 operações realizadas em 15 estados e no Distrito Federal. Dentre elas, 16 são jovens e adolescentes, além de duas empregadas domésticas, uma delas com 94 anos, a pessoa mais idosa a ser libertada da escravidão moderna no país.

A ação chamada de Operação 4, realizada entre julho e agosto concentrou forças auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, procuradores do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal, agentes da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal e defensores da Defensoria Pública da União (Sakamoto, 2024).

Entre essas operações foi libertada uma senhora de 94 anos de idade e com 64 anos trabalhando como escrava, sem direito à salário, educação e cuidando de uma senhora de mais de 100 anos com sintomas de Alzheimer, a justiça a garantiu “o usufruto da casa onde morava e todas as despesas pagas pela família da empregadora, incluindo a contratação de cuidador para ela e um salário mínimo por mês” (Sakamoto, 2024).

A Emenda Constitucional 81/2014 introduziu alterações significativas no Artigo 243 da Constituição Federal do Brasil, possibilitando o confisco de propriedades rurais e urbanas que empreguem trabalho similar à escravidão e não atendam à sua função social. Esta emenda simboliza um progresso na luta contra o trabalho escravo, evidenciando o comprometimento com os direitos humanos e a justiça social (Brasil, 2014).

Na jurisprudência do Brasil, nota-se um interesse crescente em casos que envolvem a violação da função social do imóvel, particularmente quando isso leva à submissão de trabalhadores a condições que evocam a escravidão moderna. Decisões judiciais têm sido emitidas, frequentemente provocando discussões acerca da legalidade e justiça dessas ações. Ao examinar esses casos, pode se entender a tensão entre o direito à propriedade privada e a dignidade dos trabalhadores, além de

procurar um equilíbrio que garanta a realização efetiva da função social da propriedade (Cosme, 2018).

Além desse fator, Cosme (2018) ressalta que a origem dessa emenda está fortemente ligada à contínua questão do trabalho escravo no país. Antes da emenda, a Constituição já determinava a expropriação imediata de terras onde se encontravam plantações ilegais de plantas psicotrópicas, como medida de combate ao tráfico ilícito. Contudo, a prática do trabalho escravo, particularmente no meio rural, persistia, colocando em dúvida a efetividade das ações já implementadas.

É corroborado por Amarante (2014) que isso ocorre porque o país lidava com um desafio considerável, com a continuidade de práticas de trabalho semelhantes à escravidão, principalmente em regiões rurais. A demanda por uma reforma constitucional surgiu da ineficácia das ações atuais para eliminar essa grave infração aos direitos humanos, mesmo com a robusta base normativa internacional que reprovava a escravidão em todas as suas modalidades.

A nova estratégia da emenda foi crucial para adequar a lei brasileira aos padrões internacionais de direitos humanos e assegurar uma resposta mais robusta e eficiente à séria infração do trabalho escravo. Assim, o Brasil reiterou seu compromisso de fomentar a justiça social, a dignidade dos trabalhadores e a eliminação de práticas desumanas que infrinjam os direitos básicos (Faria, 2018).

A responsabilidade dos proprietários em situações de expropriação por confisco decorrente da exploração de trabalho escravo é um ponto importante. A jurisprudência firmou a ideia de que o proprietário pode evitar a expropriação se demonstrar que não cometeu culpa, mesmo que seja culpa in vigilando (ausência de supervisão adequada) ou culpa in elegendo (escolha inadequada de empregados). Isso implica que o dono não precisa estar diretamente envolvido no delito, mas deve evidenciar que implementou ações efetivas para prevenir sua ocorrência. Esta obrigação motiva os donos de propriedades a implementarem práticas e políticas que evitem a utilização de trabalho escravo em suas propriedades (Carvalho Filho, 2022).

A expropriação por confisco decorrente da exploração de trabalho escravo gera um impacto considerável tanto na esfera social quanto econômica. Esta ação tem como objetivo social combater uma das violações mais sérias dos direitos humanos, salvaguardando os trabalhadores e fomentando a dignidade no local de trabalho. Em termos econômicos, a expropriação pode impactar os proprietários diretamente envolvidos no crime, mas também pode desencorajar outras empresas e proprietários

a se engajarem com o trabalho escravo, auxiliando na eliminação dessa prática nociva na sociedade. Além disso, o uso das terras expropriadas para a reforma agrária e habitação popular também tem impactos positivos na esfera social e econômica, auxiliando na diminuição das desigualdades e no estímulo ao desenvolvimento sustentável (Paulo; Alexandrino, 2017).

Os critérios para a implementação da expropriação por confisco diferem, destacando-se pela severidade das ações em discussão. Esta forma de expropriação só acontece em situações ligadas à presença de plantações ilícitas de psicotrópicos na propriedade ou à utilização de trabalho escravo. Esses princípios particulares foram minuciosamente definidos pelo legislador, levando em conta a severidade dessas práticas. Além disso, as propriedades impactadas por essa ação não possuem liberdade de escolha na sua destinação, sendo obrigatoriamente alocadas para a promoção da reforma agrária e a execução de programas de moradia popular, em conformidade com a destinação preestabelecida pela legislação (Faria, 2021).

O destino dos bens de valor econômico confiscados devido à exploração de trabalho escravo é outro ponto importante. Esses bens, sejam eles móveis ou imóveis, são confiscados e transferidos para um fundo especial com um propósito determinado, de acordo com o que é determinado pela lei. Apesar de ainda não existir uma regulamentação específica para essa finalidade, essa ação sublinha a importância do combate ao trabalho escravo e ao tráfico de drogas, garantindo que os fundos provenientes dessas atividades ilegais sejam empregados de forma eficiente em medidas de prevenção, repressão e apoio às vítimas (Paulo; Alexandrino, 2017).

### **3.3 Dano Existencial**

A origem do dano existencial vem do direito italiano. Durante a década de 1950, ocorreu o reconhecimento do que foi denominado como dano à vida de relacionamento. Os pronunciamentos jurisprudenciais começaram a ser emitidos na década de 1970, enfatizando a necessidade de proteger as pessoas contra ações que possam, de alguma forma, violar os direitos invioláveis (FERRAJOLI, 2002)

Desde então, os danos à saúde do indivíduo tornaram-se um dano injusto, passível de reparação, independentemente de qualquer ato ilícito penal. Desde então,

os danos começaram a ser identificados de maneira mais simples, sendo categorizados como dano biológico. A noção de dano biológico foi se expandindo até que praticamente todas as violações aos direitos individuais passaram a ser vistas como danos biológicos. Assim, a jurisprudência passou a considerar como parte do dano biológico todos os danos que não se encaixavam na norma do artigo 2.043 do Código Civil italiano. Após vários artigos acadêmicos publicados em vários periódicos acadêmicos sobre o assunto, o assunto passou a ser considerado como dano existencial (Soares, 2009).

Segundo Soares (2009) o dano existencial afeta inúmeras áreas da vida do trabalhador, como: atividades biológicas de subsistência, afetivo, familiares, sociais, culturais, religiosas e atividade recreativas e em relação ao trabalho escravo, o trabalhador fica privado de todas essas relações que fazem bem ao seu social, psicológico e educacional, visto que este dano afeta o seu íntimo mais profundo, tornando a sua jornada de trabalho exaustiva devido às características das tarefas, que não são adequadamente distribuídas para não comprometer o progresso do seu trabalho, além disso não há envolvimento na vida familiar e social, não há tempo para descanso e lazer, comprometendo a saúde física e emocional do indivíduo e frustrando seus ganhos.

De acordo com Alvarenga e Boucinhas Filho (2013, p. 243):

Dano existencial no direito do trabalho, também chamado de dano à existência do trabalhador decorre da conduta patronal, que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência a felicidade, ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida que serão por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Essa violação pode resultar em danos existenciais. Acontece que o trabalhador precisa de comida para si e para sua família, o que o obriga a trabalhar em jornadas exaustivas ou mesmo pagando por ela por meio do seu trabalho. Este horário abusivo é aquele que atenta contra a sua dignidade, saúde e planos de vida familiar. Portanto, frequentemente o empregado não possui condições físicas ou psicológicas para desempenhar suas funções com dignidade, tornando-se infeliz, insatisfeito e incapaz de executar suas tarefas cotidianas, resultando frequentemente em prejuízos para o seu empregador.

Acerca disso, em 2020 a Microsoft Officer foi julgada e condenada a pagar cerca de R\$ 6 milhões de Reais devido a essa prática e ao descumprimento de inúmeras obrigações trabalhistas pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo:

**São Paulo:** A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, em sessão realizada nesta terça-feira (7), manteve a condenação de primeira instância da M5 Indústria e Comércio, dona da marca M. Officer, por submeter trabalhadores a condições análogas à de escravidão em ação civil pública do Ministério Público do Trabalho (MPT). Com isso, a grife de roupa terá que pagar R\$ 4 milhões por danos morais coletivos e mais R\$ 2 milhões por dumping social (quando uma empresa se beneficia dos custos baixos resultantes da precarização do trabalho para praticar a concorrência desleal). Além disso, terá que cumprir uma série de obrigações trabalhistas. O coordenador nacional de Erradicação do Trabalho Escravo do MPT, procurador do Trabalho Tiago Muniz Cavalcanti, destacou que a decisão confirma que a M.Officer foi a responsável pelo trabalho escravo. “Com essa decisão, vamos oficializar ao governo de São Paulo para aplicar a lei estadual, que determina a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes de ICMS pelo prazo de 10 anos de quem foi condenado por trabalho escravo em segunda instância”.

A lei é a 14.946/2013, que prevê que será cassada a inscrição no cadastro de ICMS das empresas “que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo”. Regulamentada pelo Decreto nº 59.170/2013, a cassação ocorrerá quando a empresa for condenada em decisão colegiada, independente da instância ou do tribunal. A cassação abrangerá os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, que ficam impedidos de entrar com pedido de nova inscrição por 10 anos. Atual responsável pelo caso no MPT em São Paulo, o procurador Rodrigo Castilho reforçou que o acórdão traz dois pontos importantes. O primeiro é reconhecer que a M.Officer é responsável pelo trabalho escravo na cadeia produtiva. “A empresa se valia de oficinas clandestinas com trabalhadores brasileiros e estrangeiros utilizando dessa prática”. O segundo ponto, foi reconhecer o trabalho em condições análogas à de escravidão. “Em um momento em que o combate ao trabalho escravo é atacado com tentativas de mudar a fiscalização e a punição, o acórdão fortalece a luta para coibir a essa prática”, explicou o procurador (TRT, São Paulo, 2020 apud Maurício 2020).

Segundo Maurício (2020) em conjunto com essa sentença, a empresa teve que ressacir os trabalhadores alojando-os em ambientes seguros e saudáveis de trabalho e de alojamento, piso salarial e assinatura nas carteiras de trabalho, respeitar as jornadas de trabalho, não aceitar a exploração de crianças e adolescentes, além do TRT ter retido documentos que comprovavam trabalhos forçados, além de fazer com que a empresa não se aproveitasse da vulnerabilidade social e econômica dos trabalhadores para reduzir custos com mão de obra, entre outras.

É esclarecido por Gonçalves (2014, p. 367) a diferença entre indenização material e moral, pois “o material é o dano que afeta somente o patrimônio do

ofendido. O moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio”.

O dano existencial e o dano moral ocorrem nas relações laborais, onde o empregado enfrenta cansaço, ofensas, constrangimentos e humilhações. Assim, o dano provoca uma lesão, um dolo, e de alguma maneira se procura compensar esse prejuízo. O dano existencial se enquadra na categoria de dano moral e viola os princípios de planejamento de vida e vida em relacionamento, entre eles a dignidade, que se encontram no artigo 1º, inciso III e artigos 6º ao 11º da Constituição Federal de 1988, bem como os Direitos e Garantias Sociais e Fundamentais dos trabalhadores.

Para Soares (2009, pág. 99) a diferença do dano existencial para o moral é:

Destarte que, o dano existencial difere do dano moral, propriamente dito por que o primeiro está caracterizado em todas as alterações nocivas na vida cotidiana da vítima em todos os seus componentes relacionais (impossibilidade de agir, cuidar da própria higiene, da casa, dos familiares, falar, caminhar, etc.), enquanto que o segundo pertence à esfera interior da pessoa.

Raciocina-se em dano moral quando o funcionário é submetido a revistas vexatórias pelo tomador de serviço, também nos casos de escravas o assédio moral e sexual resultam em danos morais. Além do dano estético, uma mudança morfológica ocorre quando o escravo perde uma parte do corpo ou de forma ativa por meio do tomador ou de forma passiva através do trabalho.

A decisão do Superior Tribunal Federal expande as bases legais para a atuação do Ministério Público do Trabalho como entidade que busca interromper o trabalho em condições análogas à escravidão e promover a saúde dos trabalhadores. Assim, a batalha é travada na esfera judicial contra interesses econômicos, sociais, educacionais e culturais.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo estudo executado, entende-se que empresários e tomadores de serviços que utilizam trabalho análogo à escravidão, independentemente de estarem inseridos em cadeias produtivas, frequentemente tentam evitar o cumprimento de suas responsabilidades constitucionais, civis e laborais. Ao contratar trabalhadores que se encontram em situações de exploração, essas empresas contribuem para a desvalorização do trabalhador e do indivíduo, buscando escapar dos danos materiais e morais causados, com o intuito de se isentar de sua real contribuição para a exploração ilícita da mão de obra. Essa prática não só perpetua a desigualdade social, mas também minam os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Os contratantes de serviços, assim como aqueles que estabelecem contratos de trabalho em condições análogas à escravidão, devem ser igualmente responsabilizados, seja no âmbito trabalhista, civil ou criminal, pelas ilegalidades praticadas contra seus empregados. Essa responsabilidade compartilhada é essencial para promover um ambiente de trabalho mais justo e ético. A falta de responsabilidade por parte de grandes corporações e a impunidade que frequentemente acompanha essas práticas precisam ser combatidas com medidas mais rigorosas e eficazes, que possam enfrentar essa prática degradante, ainda tão comum na sociedade atual globalizada.

Neste cenário, o Direito Laboral deve atuar como um relevante meio de conciliação entre interesses antagônicos: o do empregado e o do empresário. A atribuição de direitos mínimos aos trabalhadores deve garantir a dignidade daqueles que dependem exclusivamente do seu trabalho para sobreviver. Essa dignidade é um princípio fundamental que deve ser resguardado em todas as relações laborais. Contrariamente a essa compreensão, a imposição de escravidão ao trabalhador se apresenta como uma violação grave dos seus direitos sociais. A imposição de condições desumanas e degradantes de trabalho é uma das mais severas limitações aos direitos dos trabalhadores, e por isso mesmo precisa ser combatida de maneira severa e eficaz.

Entender completamente o trabalho semelhante ao escravo é crucial para assegurar a salvaguarda dos direitos humanos e laborais dos empregados. É necessário lutar contra práticas desumanas que, embora possam ultrapassar a

escravidão convencional, ainda negam aos indivíduos sua liberdade, dignidade e bem-estar. A identificação de várias formas de trabalho escravo é essencial para que se possa combater efetivamente essa séria infração aos direitos humanos em todas as suas manifestações. Cada nova forma de exploração exige uma resposta adaptada, que considere as especificidades das situações enfrentadas pelos trabalhadores.

É crucial enfatizar que, na expropriação por confisco, não é emitido um decreto declaratório prévio, ao contrário das desapropriações convencionais. A etapa administrativa se restringe à formalização das funções gerais e policiais das entidades governamentais para a preparação do processo de desapropriação. Esta lacuna na lei evidencia a necessidade de uma regulamentação específica para situações de exploração de trabalho escravo, assegurando um processo apropriado e eficiente para a implementação da expropriação confisco nesses cenários. Uma legislação robusta e adaptada é um passo fundamental para garantir que o trabalho escravo seja tratado como uma questão de segurança pública e de direitos humanos.

Portanto, o trabalho análogo à escravidão resulta em desrespeito à dignidade da pessoa, pois os direitos inerentes à vida humana são violados, privando o ser da convivência familiar e social, dos seus planos e sonhos que se desvanecem com o tempo. A teoria do dano existencial no direito laboral surgiu para assegurar que o empregado seja compensado pelos seus prejuízos, reconhecendo a gravidade das perdas enfrentadas por aqueles que caem nas garras da exploração. Essa teoria visa simplificar a relação entre empregador e empregado, com o objetivo de inibir a repetição de novas ocorrências de exploração e abuso.

A dura realidade da existência de trabalhadores em condições semelhantes à escravidão exige a realização de pesquisas cada vez mais aprofundadas sobre esses indivíduos, com o objetivo de estabelecer estratégias de combate a essa autêntica infração ao Direito Laboral e à dignidade do trabalhador. Compreender as motivações, os contextos e as dinâmicas que levam à exploração é fundamental para desenvolver políticas públicas e ações efetivas de combate.

Além disso, conclui-se que o Estado possui meios para adotar políticas públicas eficazes para minimizar o trabalho escravo, não apenas por razões sociais, mas como um imperativo moral e ético. Caso contrário, o Estado assume uma responsabilidade objetiva por permitir que essas violações continuem a ocorrer. A integridade física e psicológica dos indivíduos submetidos a tal tratamento degradante e desumano é

gravemente comprometida, considerando que estes últimos são claramente vulneráveis. A violação da dignidade humana, vista como alicerce do Estado, é uma consequência direta da inação do próprio Estado, que deve ser responsabilizado por permitir a violação dos direitos fundamentais.

No entanto, somente a adoção de políticas públicas não é suficiente para erradicar essa situação. É imprescindível que ocorram fiscalizações ostensivas e eficazes nos locais de trabalho, em uma ação conjunta do Ministério Público, da Previdência Social e dos órgãos responsáveis pela saúde pública, ação social e segurança pública. Essa colaboração deve ser acompanhada de recursos e pessoal qualificado para efetivar as identificações e fornecer meios eficazes para que se banisse o trabalho análogo à escravidão. O compromisso conjunto de diversos setores é essencial para garantir a proteção dos trabalhadores e a promoção de um ambiente de trabalho digno.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 7ª ed. rev., atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Página 87.

AMARANTE, E. G. Anotações sobre direitos humanos e trabalho escravo no Brasil. Revista do tribunal regional do trabalho da 1ª região - v.25 n.55 jan. / jun. 2014, pg. 131/140.

BOUCINHAS FILHO, J. C.; Alvarenga, R. Z. de. O dano existencial e o direito do trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 2, p. 240-261, abr./jun. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, DE 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29 de maio de 2024.

BRASIL. LEI Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). 18 jul. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei 10.803 de 11/12/2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/norma/552679#:~:text=Alterar%20o%20art.,condi%C3%A7%C3%A3o%20an%C3%A1loga%20%C3%A0%20de%20escravo>. Acesso em: 31 de maio de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei Nº 1.150, de 2023. Acrescenta dispositivo na Lei nº 6.019/1974 para estabelecer a responsabilidade solidária nos casos de exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=2263664&filename=Avulso%20PL%201150/2023#:~:text=A%20responsabilidade%20solid%C3%A1ria%20do%20tomador,condi%C3%A7%C3%B5es%20an%C3%A1logas%20%C3%A0%20de%20escravo.%E2%80%9D. Acesso em: 27 agosto 2024.

BRASIL. 438/01. Transformada na Emenda Constitucional 81/2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

BRASIL, Ministério Público do Trabalho em São Paulo. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.mp.br/507-condenada-por-trabalho-escravo-m-officer-pode-ser-proibida-de-vender-em-sp-por-10-anos>. Acesso em: 20 agosto 2024.

BRITO FILHO, J. C. M. de. Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana. 2018.

CARVALHO FILHO, J. dos S. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2022.

CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Relatório de Solução Amistosa n.º 95/03. Caso 11.289, José Pereira-Brasil, 2003.

Cosme, S. B. O combate ao trabalho escravo contemporâneo: os desafios da aplicação do artigo 243 da Constituição Federal após a Emenda Constitucional 81/2014. 2018. 67fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2018.

ESTERCI, N. Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Centro Eclestein de pesquisas sociais, 2008.

FARIA, D. C. M. de. Desapropriação indireta face ao direito de propriedade. 2021. 28f. Monografia (Graduação) — Universidade de Rio Verde - UniRV, Faculdade de Direito, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e raso: Teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002.

FERRAJOLI, Luigi. Democracia y garantismo. Madrid: Trotta. 2008.

FESTA, R. Movimento popular, comunicação alternativa e cultura. In: FESTA, R.; LINS e SILVA, C. E. (Org.). Comunicação popular e alternativa no Brasil. São Paulo: Paulinas, 1986, p. 30.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito das Coisas. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo» Revista de informação legislativa, 51-64. 2013.

KOSELLECK, Reinhart. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. Estudos Históricos, Rio de Janeiro, vol. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.

MARTINS, José de Souza. A reprodução do capital na frente pioneira e o renascimento da escravidão no Brasil. Tempo Social – Rev. Sociol. USP, São Paulo, vol. 6, n. 1-2, p. 1-25, 1995.

MARTINS, C. CBN. Globo.com. Disponível em: <http://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/181499/mais-de-160empresas-estao-na-lista-suja-do-trabal.htm>. Acesso em: 25 de maio de 2024.

MAURÍCIO, C. Vida e Trabalho dano existencial e dano moral nas relações de trabalho. Jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86435/vida-e-trabalho-dano-existencial-e-dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 30 agosto 2024.

MENDONÇA, O. L; Coêlho, L. Z. G. F. Globalização e Trabalho análogo ao escravo: Responsabilidade Civil da empresa por danos causados ao trabalhador. Revista Direitos Humanos Fundamentais, Osasco, v.20, n.2, p. 51-78, jul./dez. 2020.

NAGAIRO, V. C. P; Meller, Fernanda. Responsabilização das empresas nas cadeias produtivas frente ao trabalho escravo contemporâneo. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016.

PAULO, V; ALEXANDRINO, V. Direito Constitucional Descomplicado I. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

PLASSAT, X. Abolida a escravidão? Em R. R. Gelba Cavalcante de Cerqueira, Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. (pp. 73-95). Rio de Janeiro: UFRJ. 2008.

PRADO, Luiz Régis. Bem jurídico-penal e constituição. São Paulo: RT. 1997.

SANTORO FILHO, A. C. Teoria do tipo penal. Leme: Editora de Direito. 2003.

SAKAMOTO, L. Megaoperação resgata doméstica de 94 anos e outros 592 da escravidão. Trabalho Escravo. Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/08/megaoperacao-resgata-domestica-94-anos-outros-592-escravidao/>. Acesso em: 30 agosto 2024.

SOARES, F. R. Responsabilidade Civil por Dano Existencial. 1ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2009.

TARTUCE, F. Direito Civil, v. 2: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: MÉTODO, 2014.

TREVISAM, E. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão . Curitiba: Juruá. 2015.

VENOSA, S. de S. Direito Civil: Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, Coleção Direito Civil, vol. 4, 2007.